



**PROCESSO** : 26.407-5/2017

**REPRESENTADOS** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO (SETAS/MT)  
: MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO  
: MAX RUSSI

**REPRESENTANTES** : SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.  
: PLÍNIO RIPARI  
: RICARDO RASERA

**ADVOGADOS** : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645)  
: ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR (OAB/DF 29.760)  
: JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.646)  
: MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796)  
: MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492)  
: DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5300-B)

**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., representado por seus diretores, Srs. Plínio Ripari e Ricardo Rasera, e pelos advogados legalmente constituídos, em face do Julgamento Singular nº 739/ILC/2017, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 09/10/2017, cujo teor conheceu a Representação de Natureza Externa formulada por ela em face da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS/MT) e indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Agravante para suspender o procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 1/2016.

2. O objeto da Concorrência Pública nº 1/2016, tipo técnica e preço, é a concessão administrativa para implantação, gestão, operação e manutenção de sete



unidades de atendimento “Ganha Tempo”, localizadas nos Municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, a fim de ampliar o Programa “Ganha Tempo”.

3. A decisão singular agravada indeferiu a medida acautelatória pleiteada pela Representante, devido à ausência do requisito do *fumus boni iuris*, sobretudo porque a licitação seguiu o trâmite regular disposto na Lei nº 8.666/93, não houve a transgressão flagrante a nenhum dispositivo legal, os recursos administrativos propostos foram devidamente apreciados pela Comissão de Licitação, a qual fundamentou todas as suas decisões, notadamente a de aceitar as certidões do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo como válidas para comprovar a sua regularidade fiscal.

4. Em suas razões recursais (Doc. nº 283456/2017), o Agravante visa reformar a decisão singular supracitada, a fim de suspender a Concorrência Pública nº 1/2016 ou os atos decorrentes dela. Para tanto, reitera os argumentos colacionados na inicial quanto à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar.

5. Em síntese, no que tange ao *fumus boni iuris*, o Agravante fundamentou a sua existência nos seguintes pontos (fl. 3, Doc. nº 283456/2017):

a) na fase de habilitação, houve aceitação de documentação incompleta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, sem a devida comprovação da regularidade discal exigida no edital;

b) no julgamento da proposta técnica, houve avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo. Acolheu-se atestado de área em expansão para comprovação de experiência em área já implantada exigida no edital. Acolheu-se atestação de profissional que textualmente não exerceu as funções exigidas pelo edital. Acolheu-se a comprovação de serviços absolutamente incompatíveis com o objeto do certame;

c) no julgamento da proposta de preços, a Comissão de Licitação optou por não realizar qualquer diligência, ainda que a Representante tenha levado ao seu conhecimento informações precisas a respeito da inexequibilidade da proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo.



6. Especificamente sobre a habilitação, afirmou que as empresas que compõe o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo deixaram de comprovar a quitação dos tributos imobiliários, indiretamente relacionados com o certame, bem como a própria regularidade da pessoa jurídica. A empresa Softpark não comprovou a sua regularidade perante à dívida ativa municipal e a empresa Eficaz não apresentou a certidão negativa de débitos pessoais.

7. No que tange ao julgamento das propostas, sustentou que foi atribuída pontuação equivocada ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo na apreciação dos Fatores de Pontuação nº 4 (Capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e a sua execução), 5 (Capacidade técnica em implantação de sistema e gerenciamento do atendimento) e 12 (Equipe técnica para operação) da proposta técnica.

8. O Agravante contestou dois aspectos da documentação apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo para fins de pontuação no Fator nº 4. O primeiro foi se na data de apresentação das propostas (01/11/2016) as Unidades de Atendimento mencionadas nos atestados já estavam efetivamente concluídas. O outro questionamento foi o cômputo da área de expansão na área total das referidas Unidades.

9. Quanto ao Fator de Pontuação nº 5, sustentou que os serviços atestados seriam incompatíveis com os serviços objeto da licitação, posto que estes se referiam ao fornecimento de software e hardware para o gerenciamento do atendimento de escolas e unidades de saúde, o que se distinguiria muito do gerenciamento do atendimento em Unidades de Atendimento ao Cidadão em virtude de estas congregarem diversos órgãos.

10. Contestou, ainda, a qualificação do Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida, apresentado como profissional coordenador ou supervisor de áreas de atendimento ou de infraestrutura para fins de pontuação no Fator nº 12. De acordo com a Agravante, dentre as experiências elencadas na declaração apresentada, constam serviços prestados em unidade de atendimento itinerante, os quais não observaram os quantitativos mínimos de atendimento nem a área mínima das Unidades de Atendimento. Além disso, a declaração



limita-se a afirmar o período de permanência na empresa e não o tempo que prestou os serviços compatíveis aos exigidos pelo edital.

11. Por último, quanto à proposta comercial, afirmou que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não considerou os custos de implantação e operação da central de agendamento por *call center* e as despesas referentes ao verificador independente, como também que os preços apresentados por ele são inexequíveis.

12. Com relação ao *periculum in mora*, o Agravante asseverou que há evidente risco de irreversibilidade das ilegalidades cometidas na condução do certame em caso de prosseguimento com a assinatura do contrato e, mais ainda, com a permissão de mobilização pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo. Irreversibilidade essa que não apenas concretiza uma licitação ilegal, porque conduzida de forma contrária às próprias regras do edital, como uma possibilidade iminente de prejuízo ao erário. Acrescentou que a inexequibilidade da proposta pode ocasionar futuros aditivos e reversão do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, tornando o contrato prejudicial para a Administração Pública.

13. Ademais, destacou que não houve análise devidamente acurada dos documentos e informações dos autos da representação, os quais, ao contrário do que entendeu este Relator, comprovam de plano todas as irregularidades apontadas na representação.

14. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. nº 315471/2017), após análise perfunctória dos autos, sugeriu a adoção da medida cautelar, em razão de indícios de irregularidades relativas à habilitação e o julgamento dos Fatores de Pontuação nºs 4 e 12.

15. No tocante à habilitação, a Unidade de Instrução, reconheceu que há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da abrangência da regularidade fiscal exigível dos licitantes, inclusive inexistindo posicionamento consolidado neste Tribunal.



Todavia, em atenção à literalidade da norma, concluiu necessária a comprovação de quitação de tributos imobiliários e a apresentação de certidões negativas de débitos pessoais.

16. Quanto ao Fator de Pontuação nº 4, entendeu que a área de expansão da Unidade de Atendimento UAI Barreiro não pode ser computada, pois tudo indica que ela se trata de uma área de trânsito ou de depósito, sem a implantação dos itens “layout”, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática. Assim, a área efetiva da Unidade totalizaria 857,33m<sup>2</sup>, a qual não se qualifica para fins de pontuação.

17. Em relação ao Fator de Pontuação nº 5, discordou das alegações da Agravante e consignou que os sistemas discriminados nos atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo possuem as funcionalidades requeridas para o sistema de gerenciamento de atendimento das Unidades de Atendimento (como controle e emissão de senhas, registro de tempo de atendimento para cada tipo de serviço, dentre outros).

18. Com referência ao Fator de Pontuação nº 12, assinalou que a declaração apresentada pela empresa Socicam Administração de Projetos e Representações Ltda com relação ao Sr. Marcos Juliano Casoni de Almeida não é precisa acerca do período em que o profissional trabalhou na empresa, de forma a impossibilitar a aferição de que ele tenha atuado como supervisor pelo menos por 3 anos ou por mais de 5 anos. Além do mais, não houve indicação das áreas das unidades de atendimento que estiveram sob a sua supervisão.

19. No que diz respeito à proposta comercial, a Unidade de Instrução verificou que os custos necessários para implementação do *call center* e da contratação do verificador independente foram previstos na proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo. Além disso, rechaçou os argumentos de inexequibilidade dos preços.

20. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério



Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº 6.053/2017 (Doc. nº 3296462017), subscrito pelo Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, o qual compreendeu que o Representante não possui legitimidade para recorrer. Por outro lado, posicionou-se favoravelmente à adoção de medida cautelar, a fim de determinar à SETAS/MT que suspenda imediatamente a execução do Contrato nº 62/2017, decorrente da Concorrência Pública nº 1/2016.

21. O Procurador de Contas explicou que a participação do representante cessa com a apresentação da representação, nos termos do artigo 219, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Logo, ele não é considerado parte nos autos e não possui legitimidade para recorrer. Acrescenta que a sua participação é garantida pela Lei de Licitações com o objetivo de promover o controle social e a tutela do interesse público. Todavia, o interesse particular do representante deve ser buscado perante o Poder Judiciário.

22. No que diz respeito ao requisito do *fumus boni iuris* da medida acautelatória, consignou que ele reside nos três aspectos levantados pela Unidade de Instrução: a) documentação de habilitação incompleta e necessidade de se aferir a pertinência entre as certidões faltantes e o objeto da licitação; b) equívoco da comissão especial de licitação em considerar a área de expansão de 255,71m² utilizada como “depósito de materiais” na UAI Barreiro para fins de cômputo na área mínima e pontuação no Fator nº 4; e c) equívoco/ilegitimidade da comissão especial de licitação em considerar a declaração apresentada para qualificar o Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida para fins de pontuação no Fator nº 12.

23. Com relação ao requisitos do *periculum in mora*, ressaltou que a necessidade de suspensão da execução contratual é premente, pois a SETAS/MT já efetivou os termos de entrega dos imóveis nos quais serão implantadas as futuras unidades de atendimento, bem como emitiu ordem de serviço, autorizando a execução do contrato, o que pode gerar danos de maior vulto que a sua própria paralisação.





24. Diante desses argumentos, o Procurador de Contas opinou de forma conclusiva da seguinte maneira:

**“a) pela ausência de legitimidade** da empresa representante, ora agravante, para recorrer, tendo em vista a vedação expressa no art. 219, §2º, do RITCE/MT, e **ausência da condição de parte no processo**, não preenchendo os requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) no mérito, que o Conselheiro Relator, em sede de juízo de retratação (art. 275, §2º, do RITCE/MT), determine à atual gestão da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social que suspensa imediatamente a execução do Contrato nº 062/SETAS/2017 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS**, nos termos do art. 298, IV, do RITCE/MT, tendo em vista a controvérsia com relação as certidões faltantes das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e as atribuições de pontuações nos Fatores 04 e 12 no julgamento da proposta técnica (probabilidade do direito), além do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo consistente na possibilidade de a execução do contrato poder gerar danos de maior vulto que a sua própria paralisação;

**c) pela remessa dos autos à análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia** a fim de instruir a representação de natureza externa, apurando-se, especialmente:

c.1) a pertinência ou não das certidões faltantes na fase de habilitação pelas empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo com o objeto da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS, tendo em vista a sua amplitude, abrangendo desde a execução de obra para implantação e manutenção do serviço até a gestão das unidades;

c.2) complexidade dos sistemas dos serviços de software e hardware fornecidos pela Prefeitura Municipal de Itanhém-SP e Guarujá-SP em benefício da empresa SoftPark, que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, a fim de verificar se a complexidade é compatível com a exigida para a fornecimento do objeto da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS – Fator 05;

c.3) a alegada inexecutabilidade da proposta comercial apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, de forma a ficar demonstrado o real impacto dos custos subavaliados na execução final e prolongada do objeto.”

25. Após o retorno dos autos ao gabinete do Relator, efetuou-se a juntada de documentos por parte do Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A (Docs. nºs 23032/2018, 23031/2018, 29786/2018) e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Doc. nos 13623/2018, 13627/2018, 28749/2018).

26. Em 16/02/2018, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência



Social (Doc. nº 14871/2018) requereu a notificação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, o que foi deferido, diante da sua condição de terceiro interessado, por meio da Decisão nº 067/ILC/2018 (Doc. nº 25593/2018), divulgada na edição nº 1300 do Diário Oficial de Contas de 15/02/2018.

27. Ato contínuo, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo foi citado, mediante o Ofício nº 166/2018 (Doc. nº 29817/2018), e apresentou as suas manifestações (Docs. nºs 40243/2018 e 40245/2018).

28. Em 13/03/2018, o Representante, Shopping do Cidadão e Informática S/A (Doc. nº 45276/2018), requereu cópia da manifestação acima citada, a qual foi indeferida, consoante razões contidas no Ofício nº 44/2018 (Doc. nº 45439/2018).

29. Por fim, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso protocolou os Ofícios nºs 28/2018/UNIJUR/SETAS/MT (Doc. nº 75116/2018) e 32/ASSEJUR/SETAS/MT (Doc. nº 96961/2018), encaminhando decisão proferida, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso acerca do procedimento questionado nos presentes autos.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Z:\WORD\+GAB ISAIAS\2018\RECURSOS\AGRAVO\RELATÓRIO\264075-17 - SETAS-MT - Shopping Cidadão - Relatório - versão 02.odt